



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº.: 250 /2012

58ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15 de Março de 2012

PROCESSO Nº.: 1/1781/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200206175-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: PAK COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

AUTUANTE: INÊS CRISTINA TEIXEIRA

CONSELHEIRO RELATOR: Conselheiro Sebastião Almeida Araújo

EMENTA: AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS – OMISSÃO DE ENTRADAS - Constatada através de levantamento quantitativo de estoque, referente ao exercício de 1999. Recurso oficial conhecido e provido, para rejeitar a decisão singular e determinar o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao auto de infração lavrado por “Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas.”

Auto de infração lavrado em 22/05/2002 com fulcro no art.139 do decreto nº 24.569/97 e penalidade no artigo 123, III, “a” da lei 12.670/96.

Nas informações complementares o Fiscal acrescenta que após a conclusão do levantamento disponibilizou a Fiscalizada as planilhas para que fossem realizadas possíveis correções,

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 22/05/2002 com ciência pessoal da Autuada,

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2002.06175-0, ordem de serviço nº. 2001.11254, termo de início de fiscalização nº. 2001.06562



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Ordem de Serviço nº 2001.18997, Termo de Início de Fiscalização nº 2001.12228, Portaria nº 127/2002, Termo de Início de Fiscalização nº 2002.01873, termo de conclusão de fiscalização nº 2002.07144, Livros de Inventários planilhas do levantamento, RUDFTO, Declaração, Recibo de Devolução de Documento, termo de revelia e despacho”.

A Autuada **comparece** aos autos para impugnar o feito;

O julgador singular, em atendimento aos argumentos da impugnante, converte o curso do processo em realização de perícia,

A CEPED, elabora laudo pericial em que aponta pequena redução na demonstração dos créditos tributários,

A Autuada apresenta contestação ao laudo pericial,

O julgador singular, declara a nulidade da ação fiscal, por entender que as diversas falhas encontradas no levantamento impossibilita até a realização de outra perícia,

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 679/2011, opina pelo retorno do processo a 1ª Instância, no intuito de seja realizado novo julgamento,

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer,

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso Oficial interposto pela **Célula de julgamento de 1ª Instância**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração nº. 2002.06175-0. que traz em seu bojo a seguinte acusação: “Aquisição de mercadorias sem documento fiscal – Emissão de Entradas”, constatada através de Sistema de Levantamento Quantitativo de Estoque – SLE. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Na análise das peças presentes nos autos, em especial as planilhas produzidas pelo levantamento e as argumentações da parte, concordamos que realmente ocorreram alguns equívocos no levantamento, mas nada que não possa a ser sanado, com a solicitação e a realização de nova perícia. Portanto, erros desta natureza, não é caso de nulidade, mas sim, de mérito.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, para que o processo retorne a Célula de 1ª Instância para novo julgamento e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributável, ratificado pelo representante da Douta procuradoria geral do Estado.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO


DECISÃO

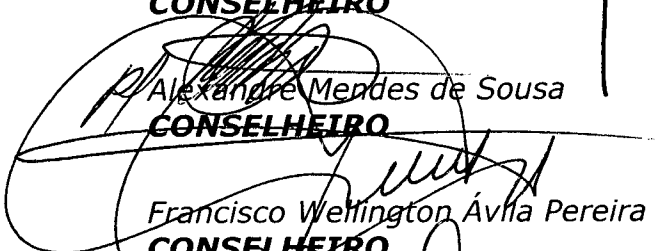
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido: **PAK COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para rejeitar a decisão singular e determinar o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Por ocasião de seu voto, o Conselheiro Sebastião Almeida Araújo ressaltou que a 1ª Instância deixou de apreciar preliminar de nulidade suscitada na impugnação

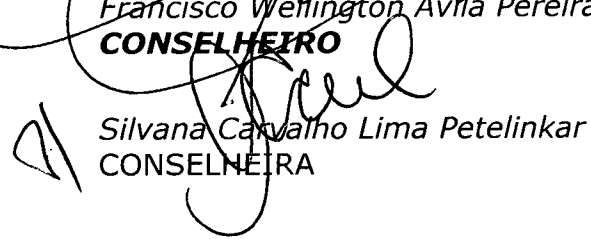
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de maio de 2012.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR